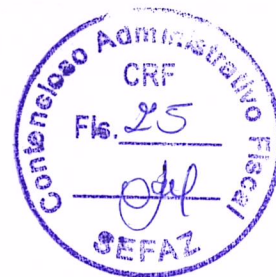


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 206/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0223/2019

REQUERENTE : **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição/Compensação de ICMS/ST pago no montante de **R\$ 19.801,06** (Dezenove mil oitocentos e um reais e seis centavos), pleiteado por **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA, CNPJ 05.730.257/0001-12, CGF 24.011328-7**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls.02);
- 02- Cópias de DANF-e nº 122.029 emissão 22.11.2018 (fls.03);
- 03- Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento (fls.04);
- 04- Relatório de Lançamentos Agrupados (fls.05/06);
- 05- Cópias de DANF-e nº 22.201 emissão 26.11.2018 (fls.07);
- 06- Carta de Correção da DANF-e nº 122.029 (fls.08);
- 07- Carta de Averbação para Exportação DANF-e nº 122.029 (fls.09);
- 08- Cópia do Extrato de Contrato Simplificado DU-E nº 18BR000884833-4 (fls.10);
- 09- Cópia de Fatura FG-041/2018 (fls.11);
- 10- Cópia de Manifesto Internacional de Carga por Carreteira (fls.12);
- 11- Cópia de Certidão (fls.13);
- 12- Cópias do Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (fls.14);
- 13- Cópias das Clausulas Gerais (fls.15);
- 14- Cópias de Ordem de Carregamento (fls. 16);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0223/2019

Fls. 02

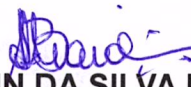
15- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.17);

Alega em síntese que adquiriu mercadorias de fornecedor de outro estado, sendo que as mesmas, no todo, foram destinadas à exportação e que tem direito a restituição dos valores recolhidos, a título ICMS/ST.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho nº 167/2019/CAF/PGE/RR (fls.22/23), em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo deferimento do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição/compensação de ICMS/ST, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Analisando as DANF-e nº. **122.029** de emissão **22.11.2018** (fls.03) e DANF-e nº **22.201** emissão de **26.11.2018** (fls.07), e os demais documentos anexos, verificou-se que se faz prova a exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 4º, II, Art. 704-R, Art. 704-S, no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0223/2019

Fls. 03

Art. 4º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas nesse REGULAMENTO deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação" de acordo com o modelo constante do anexo IV em duas vidas, contendo no mínimo das seguintes indicações:

Analisando os documentos acostados aos autos, são suficientes para comprovação da exportação, uma vez que se formam vínculos entre a **DANF-e** de exportação e as **DANF-e** de entradas.

Por todo o exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e os documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento, **voto pelo deferimento** do pedido para restituição do valor **R\$ 19.801,06** (Dezenove mil oitocentos e um reais e seis centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0223/2019

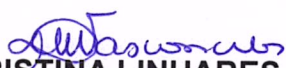
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.

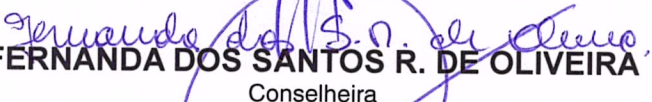

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

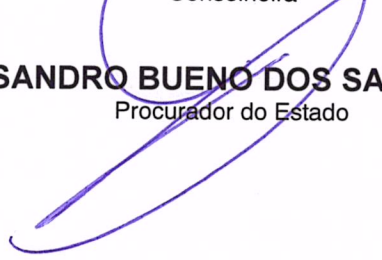

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado